PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (do Sr. Deputado Zé Trovão)

Inclui os Serviços de Imunização e Controle de Pragas Urbanas no Simples Nacional, especificamente na modalidade de tributação prevista no Anexo III, alterando o §5º-B do Artigo 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 para inserir o inciso XXII.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 18	 	 	
§ 5°-B	 	 	
_			

XXII - Serviços de imunização e controle de pragas urbanas dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, descupinização, desratização, pulverização e congêneres.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Justificativa

A atividade de controle de pragas e vetores é uma importante atividade econômica no Brasil. No contexto da saúde pública, evita a propagação de doenças e colabora com a segurança alimentar na produção de alimentos, fármacos e cosméticos, além de garantir a higidez de locais onde ocorre circulação de pessoas, como comércios em geral, shoppings e condomínios, além de residências.

As empresas do setor são predominantemente empresas familiares, distribuídas por todas as regiões do País. De acordo com dados do Ministério do Trabalho, em 2021 o setor de serviços especializados em controle de pragas e vetores contava com 5.770 empresas no Brasil, empregando formalmente 22.232 trabalhadores (de acordo com o CAGED 2023, base 2021), alcançando até 34.000 pessoas – considerando a presença dos sócios na atividade. Tais dados denotam a capilaridade da atividade pelo Brasil e uma média de 5,85 pessoas por empresa, ou seja, são predominantemente micro e pequenas empresas familiares.

Desde 2012 os serviços técnicos especializados em controle de pragas e vetores (dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização, dentre outras congêneres, agrupadas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE sob o código 8122-2/00, Subclasse "imunização e controle de pragas urbanas") não estão expressos de maneira específica na Lei Complementar 123/2006.

Atualmente, os serviços em tela estão enquadrados no Anexo IV do Simples Nacional (CNAE 81.22-2-00) de maneira análoga, equiparados à atividade de limpeza e conservação, conforme solução COSIT de 13 de julho de 2012.

Ocorre que se tratam de atividades distintas, que requerem logística, insumos e mão-de-obra em volume bastante diferentes. A atividade





de limpeza e conservação normalmente conta com investimentos maiores e é desenvolvida por empresas de natureza econômica e jurídica díspar em relação às empresas de controle de pragas e vetores.

Como a atividade não se enquadra em nenhuma das hipóteses de vedação expressa ao ingresso no Simples Nacional e como também não há previsão expressa para a tributação de tal atividade nos Anexos IV, V ou VI, ela deve ser, de fato, tributada pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, respeitando-se, assim, o Princípio da Estrita Legalidade Tributária.

Ressalte-se que tal princípio é direito fundamental do contribuinte, consagrado no art. 150, I, da Carta Magna de 1988 e corolário, porquanto limitador do poder estatal de tributar, um dos cânones basilares deste Estado Democrático de Direito.

Por isso, propomos a inclusão da atividade de Serviços de Imunização e Controle de Pragas Urbanas no §5°-B do Artigo 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, como inciso XXII, passando, portanto, a ser tributada na sistemática do Anexo III da referida Lei do Simples Nacional, medida que incentivará o desenvolvimento da atividade, a formalização das empresas e contribuir para a geração de empregos e o desenvolvimento econômico do país.

Sala das Sessões, de 2023.

Deputado ZÉ TROVÃO (PL/SC)



